



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.004705/94-12
Recurso nº. : 118.482
Matéria : IRPF – Ex.: 1993
Recorrente : CÉLIO ARAÚJO BARBOSA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 20 de outubro de 1999
Acórdão nº. : 104-17.229

IRPF – DEDUÇÕES – DESPESAS MÉDICAS - TRATAMENTO FISIOTERÁPICO - A dedução de despesas feitas a esse título está condicionada a que o tratamento tenha sido prestado ao contribuinte ou a seu dependente, mediante indicação médica.

DESPESAS ODONTOLÓGICAS – A utilização de documentação inidônea para comprovar dedução de despesa odontológica é passível de glosa pela autoridade fiscal, na declaração de rendimentos

CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - Para a dedução a título de contribuições e doações, necessário se faz que a entidade beneficiária preencha os requisitos legais em vigência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CÉLIO ARAÚJO BARBOSA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE**

**JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.004705/94-12
Acórdão nº. : 104-17.229

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or 'J' followed by a dot.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.004705/94-12
Acórdão nº. : 104-17.229
Recurso nº. : 118.482
Recorrente : CÉLIO ARAÚJO BARBOSA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls.50, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1993, ano calendário de 1992, acrescido dos encargos legais, em decorrência de glosa de deduções com despesas médicas e contribuições e doações, conforme demonstrativos de fls.51 e 52.

No item Despesas Médicas as glosas se relacionam a serviços de fisioterapia prestados a pessoa não dependente do contribuinte conforme recibos emitidos pelo Dr.Raimundo Alves Ferreira Neto e também a documentação emitida pela Clínica Integrada de Serviços Odontológicos – CISO é considerada inidônea pelo Ato Declaratório de 09 da Superintendência da Receita Federal da 3ª Região Fiscal.

Já o item Contribuições e Doações se refere a pagamentos feitos à Associação Profissional dos Cegos, tendo em vista que a instituição beneficiária não atende aos requisitos legais contidos no art.159, inciso III do RIR/94, o que ensejou a suspensão de sua isenção fiscal através do Ato Declaratório n.º 17 da DRF de Fortaleza.

Inconformado, apresenta o interessado a impugnação de fls.130/131, alegando em síntese o seguinte:

a)- que a glosa das doações e contribuições não procede, tendo em vista que a instituição beneficiário só teve suspensão a condição de isenta em 16.01.95, enquanto que as doações ocorreram em 1992;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.004705/94-12
Acórdão nº. : 104-17.229

b)- que com relação aos recibos emitidos pela Clínica Integrada de Serviços Odontológicos – CISO, no ano-calendário de 1992, a estória se repete, uma vez que os documentos emitidos pela entidade só se tomaram ineficazes em 21.08.97, quando da publicação do Ato Declaratório nº 09;

c)- que não é obrigação do contribuinte fazer um “inquérito” quando utiliza serviços de uma instituição ou pessoa física;

d)- que em nenhum momento o Dr. Francisco Machado negou haver tratado do contribuinte. Ocorre que a consulta foi realizada há seis anos, e, muitas vezes médicos são tratados de maneira informal, sem registro em prontuário ou ficha médica.

e)- que sofre de escoliose e de ciática, conforme Laudo de 13.06.98, às fls. 132, tendo sido realizado tratamento fisioterápico na pessoa do contribuinte pelo Dr., Raimundo Alves Ferreira Neto, no período de janeiro a outubro de 1992, conforme recibos de fls. 05 a 08.

Por fim, pede a improcedência do lançamento.

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento para excluir da exigência a multa de ofício com base na Portaria MF nº 43/93.

Intimado da decisão em 23.09.98, protocola o interessado em 19.10.98, o recurso de fls. 150/152, juntando cópia de liminar que o dispensa do recolhimento do depósito recursal a que se refere a M.P. nº 1621/97 e reitera basicamente as razões já apresentadas .

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.004705/94-12
Acórdão nº. : 104-17.229

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço .

Versa o presente procedimento sobre glosa de despesas médicas e de contribuições e doações utilizadas pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos do exercício de 1993, ano calendário de 1992.

A peça acusatória vestibular está subdividida em três itens, sendo que dois deles versam sobre deduções com despesas médicas e outra sobre deduções com contribuições e doações.

Iniciando pela parte relativa a despesas médicas, entende este relator que para o deslinde da questão, necessário se faz que se analise a legislação que rege a matéria, que é o artigo 11 da Lei nº 8383/91, que prescreve o seguinte:

***"Art.11- Na declaração de ajuste anual (art.12) poderão ser deduzidos:
1 - Os pagamentos feitos, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas Ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;***

§ - O disposto no inciso I:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.004705/94-12
Acórdão nº. : 104-17.229

a).....

b)- restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e aos seus dependentes."

Pelo que se colhe das provas carreadas aos autos, os serviços de fisioterapia (fls.05/08) foram prestados pelo Dr. Raimundo Alves Ferreira Neto na pessoa da avó do contribuinte, sr^a Antônia da Silva, que pelo que consta da Declaração de Ajuste Anual (fls.27), não é dependente do recorrente. Aliás os recibos sequer consta o nome de quem teria feito o pagamento.

O documento colacionado às fls.132 deste autos, no entender deste relator, em nada socorre as pretensões do recorrente, uma vez que, fora emitido em 17.06.98, portanto seis anos após o evento, além do que, não prescreve qualquer tratamento fisioterápico.

Em assim sendo, não há como se aceitar a dedução pleiteada através dos recibos de fls.05/08, mesmo porque não se comprovou que tais serviços foram prestados ao recorrente ou a seus dependentes, devendo assim ser mantido a glosa.

O outro item relacionado a despesas médicas, se refere a glosa de despesas médicas, com base em documentos emitidos pela Clínica Integrada de Serviços Odontológicos – CISO, documentos esses considerados inidôneos pelo Ato Declaratório nº 09, da Superintendência da Receita Federal da 3ª Região fiscal (fls.75/103).

Segundo o que se apurou na Súmula Administrativa, referida empresa (CISO) nunca teve funcionamento regular, conforme confirma seu sócio, ~~não~~ tendo sequer realizado nenhuma prestação de serviços profissionais odontológicos, ~~como~~ também jamais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.004705/94-12
Acórdão nº. : 104-17.229

foi cadastrada nos órgãos públicos competentes, inclusive no Conselho Regional de Odontologia.

Em assim sendo, está à evidência que, os documentos por ela emitidos, foram de favor, não se prestando portanto para comprovar despesas médicas ou odontológicas, já que não restou comprovada a efetividade da prestação de tais serviços, que por sinal, diga-se, poderiam ser comprovados por qualquer outro meio.

Destarte, quer nos parecer que, a inidoneidade dos recibos é inquestionável, devendo portanto ser mantida a glosa.

No que pertine às contribuições e doações objeto da glosa é bem de ver-se que, além dos requisitos do art.87, necessário também se faz para a concessão do benefício, que a entidade beneficiária atenda também o disposto no artigo 159 do RIR/94, que prescreve:

"Art.159- As sociedades e fundações de caráter beneficente, filantrópico, caritativo,....., gozarão de isenção de imposto, desde que (Lei nº 7.256/84, art.26)

III- mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; -

.....
§5º - Nos casos de inobservância do disposto nos incisos III e IV, poderá o órgão competente da Secretaria da Receita Federal suspender a isenção, enquanto não for cumprida a obrigação (Lei nº 4.506/64, art.30, § 2º, e Dec.lei nº 2303/86, art.36)."

Através do Ato Declaratório nº 17 da DRF de Fortaleza (fls.104/126), a entidade beneficiária teve seu reconhecimento como de utilidade pública suspenso a partir de 1992 e suspensa também sua isenção, por não manter a escrituração de suas receitas e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.004705/94-12
Acórdão nº. : 104-17.229

despesas em livros revestidos das formalidades legais, desrespeitando assim o disposto no artigo 159 inciso III do RIR/94.

Em assim sendo, não se pode reconhecer a dedutibilidade das doações feitas à Associação Profissional dos Cegos, devendo portanto ser mantido a glosa.

Sob tais considerações, voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO